



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO TST-IRR-69700-28.2008.5.04.0008

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas e oito minutos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra Martins Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, realizou-se Audiência Pública referente ao incidente de recurso repetitivo **TST-IRR-69700-28.2008.5.04.0008**, que tramita no Tribunal Pleno desta Corte, em que é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e em que são interessados TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A.; VRG LINHAS AEREAS S.A.; VARIG LOGISTICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA; RUBEM LUTZ; MASSA FALIDA de S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS; e FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, com a finalidade de esclarecer questões e circunstâncias de fatos subjacentes à controvérsia sobre a seguinte questão jurídica: “*Aplica-se à TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. o preceito insculpido no artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 ou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 411 da SBDI-1?*”. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, invocando a proteção de Deus para o bom êxito dos trabalhos que se seguiriam, declarou aberta a Audiência Pública, cumprimentando as autoridades presentes, os servidores e demais colaboradores. Em seguida, após destacar a importância da realização de audiência pública, pediu escusas por não poder permanecer no local em razão de compromissos institucionais e passou a palavra e a presidência da audiência ao Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que fez uma breve explanação sobre a sistemática do incidente de recursos repetitivos e sobre a matéria debatida nos autos.

Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos concedeu a palavra aos expositores inscritos, pelo tempo de 15 minutos, seguindo o seguinte cronograma:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

14h26min – TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., representada por Fernando Abs da Cruz Souza Pinto;

14h41min - Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, representado por Denis Rodrigues Einloft;

14h50min - Associação de Pilotos da VARIG, representada por Élnio Borges Malheiros;

15h04min - Confederação Nacional da Indústria – CNI, representada por Sérgio Murilo Santos Campinho;

15h10min - APRUS – Associação dos Participantes e Beneficiários do AERUS, representada por Otávio Bezerra Neves;

15h26min - CUT Nacional, representada por Paulo Roberto Alves da Silva;

15h34min - Duque Estrada & Advogados, representado por Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior.

Após as exposições, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos concedeu a palavra ao Dr. Enéas Bazzo Torres, Subprocurador-Geral do Trabalho. Na sequência, ofereceu a palavra aos Excelentíssimos Senhores Ministros presentes, que dela não fizeram uso. Em seguida, concluiu os trabalhos agradecendo a presença de todos, declarando encerrada a audiência às **15h45min**. E nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Audiência Pública. E, para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ministro Relator, e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**Ministro CAPUTO BASTOS
Relator**

**MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 1.ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Realizada em 7 de fevereiro de 2017.

Presentes os Srs. Ministros: Ives Gandra Filho (Presidente), Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão.

Subprocurador-Geral do Trabalho: Dr. Enéas Bazzo Torres.

Secretário-Geral Judiciário: Dr. Matheus Gonçalves Ferreira.

O Sr. Ministro Ives Gandra Filho (Presidente do TST) – Boa tarde a todos. Invocando a proteção de Deus para os nossos trabalhos desta tarde, declaro aberta esta audiência pública para oitiva de partes, de interessados, de *experts*, a respeito de processo afetado a incidente de recurso repetitivo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Cumprimento o Ex.^{mo} Sr. Ministro Guilherme Caputo Bastos, que vai conduzir os trabalhos, os demais Ministros aqui presentes, José Roberto Pimenta, Delaíde, Cláudio Brandão, Márcio Eurico, os Srs. Advogados presentes, as partes interessadas, os Srs. Servidores. Este procedimento levado a cabo a partir da edição da Lei n.º 13.015/14 visa fundamentalmente trazer a nós, Ministros, todos os elementos necessários para que possamos decidir questões de uniformização de jurisprudência da forma mais segura e sólida possível. Portanto, lembro que o objetivo de uma audiência pública é fundamentalmente trazer elementos de fato, mais do que elementos jurídicos. É claro que argumentos jurídicos sempre são bem-vindos e sempre ajudarão, mas a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

2

nossa grande dúvida como Julgadores, quando fazemos uma audiência pública, é conhecer o *status quaestionis*, a situação de fato do segmento, do setor. Muitas vezes temos esses elementos de fato muito diluídos em processos singulares: um processo trouxe determinados elementos, porque foi apurado aquilo na prova; outro trouxe elementos diversos, e não temos esse universo completo. No caso concreto, o que estamos tratando neste processo é a questão de estabelecer ou não a sucessão. É claro que temos os elementos básicos do ordenamento jurídico já conhecidos, mas todo Juiz, todo Magistrado faz aquilo que chamo de juízo de consequência. Qualquer decisão nossa tem impacto na economia, tem impacto na sociedade, tem efeitos econômicos, jurídicos, políticos, sociais. Tudo isso é ponderado pela Corte. Assim, queremos ouvir exatamente todos aqueles afetados, ligados a ex-empregados da Varig, saber o que está acontecendo com o segmento de empregados dessas empresas que foram sucedidas ou não sucedidas, saber também o impacto na empresa que está sendo considerada sucessora, saber o impacto no próprio segmento aeronáutico – o que esse tipo de solução pode gerar no caso concreto. Esses elementos é que esperamos sejam muito bem delineados nesta audiência. Portanto, como a audiência é gravada, todos os Ministros – não só aqueles que estão presentes neste momento – terão acesso àquilo que será objeto desta audiência. Por isso, eu gostaria de contar realmente com uma boa apresentação de cada um que irá expor aqui, com muita objetividade, com muita clareza e também com capacidade de síntese, porque, no fundo, o que podemos dedicar para uma audiência dessas é uma tarde. Portanto, desejo a todos uma audiência profícua para que consigamos, com esses elementos fáticos trazidos, ter o sentido, a dimensão do tamanho do problema que temos para resolver. Passo de imediato a palavra e a Presidência desta audiência ao Ministro Guilherme Caputo Bastos, escusando-me porque não vou poder estar presente fisicamente, devido a outros compromissos.

(Chegam os Ex.^{mos} Srs. Ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte e Aloysio Corrêa da Veiga.)

(Assume a Presidência da Mesa o Ex.^{mo} Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, e retira-se o Ex.^{mo} Sr. Ministro Ives Gandra Filho.)

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Boa tarde a todos e a todas. Agradeço a presença de todos aqueles que puderam comparecer a esta audiência pública. O Tribunal Superior do Trabalho vive um momento inédito, praticamente, com realizações de duas ou três audiências públicas. Estamos, ainda, engatinhando neste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

3

procedimento, de forma que espero contar com a colaboração de todos para que consigamos ou pelo menos envidemos todos os nossos esforços a fim de atingir o objetivo desta audiência pública. Fiz algumas anotações. Vou me permitir uma leitura bastante rápida. Primeiro, pontuo que o incidente de recurso repetitivo destina-se à fixação de tese jurídica que servirá como paradigma obrigatório a ser observado nos demais processos em que se discuta idêntica questão de direito. Essa é, talvez, a principal característica e qualidade do incidente que estamos examinando. Com a instauração desse incidente, busca-se garantir ao jurisdicionados a tão propalada segurança jurídica e a preservação do princípio da igualdade a partir da aplicação da mesma *ratio decidendi* às demandas idênticas. Busco na doutrina do eminente Ministro Cláudio Brandão, quando S. Ex.^a diz, referindo-se ao incidente de recurso repetitivo: “A teoria do respeito aos precedentes judiciais baseia-se nas ideias de segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, desestímulo à litigância excessiva, confiança, igualdade perante a jurisdição, coerência, respeito à hierarquia, imparcialidade, favorecimento de acordos, economia processual e maior eficiência”. Acho que se eu nem demandasse um esforço supremo, eu conseguiria chegar a um conceito tão preciso e tão claro do que representa esse tipo de procedimento ao qual estamos agora nos submetendo. Para a formação do precedente a ser replicado, deve-se colher subsídios para os esclarecimentos de questões de fato ou circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia. Isso foi também muito bem pontuado pelo eminente Presidente que me antecedeu na palavra. Destaca-se aqui que um dos instrumentos processuais previstos na Instrução Normativa n.º 38/2015, - deste colendo Tribunal Superior do Trabalho – para este fim, é a audiência pública por meio da qual as pessoas com experiência e conhecimento sobre a matéria poderão prestar informações elucidativas ao feito. Com a realização dessa audiência, portanto, busca-se, primordialmente, a elucidação a aspectos fáticos que envolvem a matéria objeto do incidente, a fim de que os julgadores possam conferir o correto enquadramento jurídico. Faço essas considerações. Passo, então, sucintamente, a explanar acerca da matéria objeto do incidente de recurso repetitivo, que está sob a minha relatoria, e, por conseguinte, da presente audiência pública. Discute-se a responsabilidade solidária da TAP Manutenção Engenharia Brasil S.A. pelas dívidas trabalhistas da Varig S.A., em razão de ter sucedido empresa integrante do mesmo grupo econômico dessa – a Varig Engenharia e Manutenção S.A. – VEM S.A.

(Chega a Ex.^{ma} Sr.^a Ministra Maria de Assis Calsing.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

4

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – (Continuando.) A jurisprudência importa para que estejamos num ambiente de absoluta transparência. A jurisprudência desta colenda Corte Superior, acerca da matéria, dividiu-se em três correntes jurisprudenciais: a primeira corrente responsabiliza a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. pelas dívidas da Varig S.A., em face da aquisição da VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com aquela; a segunda corrente assemelha-se à primeira, mas limita a responsabilidade da TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. ao momento de aquisição da VEM S.A., ocorrida em 9 de novembro de 2005; e, por fim, a terceira corrente, que isenta a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. de responsabilidade pelos débitos da Varig S.A., por entender aplicável o teor do art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Diante dessa divergência jurisprudencial, decidiu-se submeter o supracitado processo ao rito do incidente de recursos repetitivos, previsto no art. 896-C da CLT. Na oportunidade, foi fixada a seguinte questão jurídica: aplica-se à TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. o preceito insculpido no art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 ou o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 411 da SBDI-1? Aqueles que defendem a inaplicabilidade do art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05 o fazem sob o fundamento de que a TAP Manutenção Engenharia Brasil S.A. não teria participado do leilão judicial destinado à arrematação da Unidade Produtiva Varig - UPV. Sustentam, inclusive, que a aquisição de ativos da VEM S.A., quarenta dias antes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, evidencia o caráter fraudulento da operação, o que seria suficiente para afastar a incidência do posicionamento consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 411 da SBDI-1. Na decisão de afetação, consignei que, para a elucidação da questão jurídica fixada, seria imperioso esmiuçar as circunstâncias que envolveram a alienação de ativos da VEM S.A. para a TAP Manutenção Engenharia Brasil S.A., bem como os aspectos relacionados à recuperação jurídica da Varig S.A. Na oportunidade, destaquei as seguintes indagações de ordem fática. Primeira: no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Varig S.A., Rio-Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A. foi recomendada a venda de ativos da Varig S.A. como forma de angariar recursos para atender as necessidades de giro de capital? A venda da VEM S.A. e da Varig Log S.A. foi antecipada em razão da condenação da Varig S.A. na Justiça norte-americana ao pagamento de sessenta e dois milhões de dólares americanos? A proposta de venda da VEM S.A. e da Varig Log S.A. para a TAP Manutenção Engenharia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

5

Brasil S.A., por meio da SPE Aero-Lb Participações S.A. foi apresentada à Assembleia-Geral de credores e por ela aprovada, em observância ao art. 42 da Lei n.º 11.101/05? A alienação de ativos da VEM S.A. operou-se dentro do processo de recuperação judicial, com a chancela do Judiciário – homologação, portanto, pelo Juízo da 8.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro em que processado o pedido de recuperação judicial. Então, se essa alienação operou-se dentro desse processo de recuperação judicial. Na venda de ativos da VEM S.A., foram atendidas as condições fixadas pelo Juízo da 8.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, razão pela qual sua alienação consolidou-se para a SPE Aero-Lb Participações S.A.? A alienação de ativos da VEM S.A. para a TAP Manutenção Engenharia Brasil S.A. deu-se nos mesmos moldes da aquisição de ativos da Varig Log S.A. pela Volo do Brasil S.A.? Foi reconhecido pelo Juízo da 8.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial? E, como última questão, o Juízo da 8.ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro constatou a existência ou indícios de fraude na alienação de ativos da VEM S.A.? Essas foram as questões que defini como imperiosas para que houvesse esse esclarecimento e as trouxe nesta Audiência Pública com esse concreto objetivo. Muitas dessas questões foram esclarecidas a partir das informações extraídas dos autos dos processos afetados, outras, contudo, penso que serão elucidadas pelos senhores expositores, ora inscritos. Feitas essas considerações iniciais, cabe-me informar, então, que cada um dos senhores participantes irá dispor de um prazo improrrogável de quinze minutos, como já foi definido previamente e comunicado também previamente a todos os senhores e senhoras, para sua exposição, e não haverá debate sobre as exposições, apenas e tão somente poderei eu e o eminente Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Enéas Bazzo Torres, que me acompanha nesta Audiência Pública, e, evidentemente, qualquer um dos Srs. Ministros que se fazem presentes nesta audiência. Os meus cumprimentos aos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria de Assis Calsing. Enfim, feitas essas considerações preliminares, vamos passar à oitava das exposições. Questiono se já temos condições de iniciar. (Pausa.) Convido, então, para a exposição, o Sr. Fernando da Cruz Souza Pinto, Representante da TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. O senhor tem os quinze minutos regulamentares.

O Sr. Fernando Abs da Cruz Souza Pinto (TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Ministros presentes, Sr. Desembargador, muito obrigado pela oportunidade, por me receberem nesta Casa. Para mim é uma honra poder participar deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

6

processo e procurar elucidar um pouco, por parte da TAP e pela minha parte pessoal, por ter vivido este processo desde o início. Começo pelo processo de aquisição. Fomos procurados por um Representante da Varig, que, instruído pela assembleia de credores e dentro do processo de recuperação judicial, informou à TAP que existiam duas empresas que seriam colocadas a concurso para venda. E ainda assim foi explicado de uma forma urgente devido à situação de dificuldade que a Varig Empresa Aérea passava naqueles instantes, e, por isso, dentro desse processo de recuperação judicial. Havia uma dívida eminente de sessenta e dois milhões de dólares, em um Tribunal americano, que tinha a ver com o atraso nos pagamentos de arrendamentos de aviões. Se não fosse paga de imediato, esses aviões seriam retomados e a empresa pararia de operar. Essas duas empresas eram a VEM e a Varig Log, empresa de cargas, e elas iriam a concurso numa operação casada, numa operação única, ou seja, a empresa que tivesse interesse por uma teria que também se interessar pela outra, seria uma proposta única. A TAP, nessa época, crescia no Brasil. Estávamos num processo importante de crescimento dos destinos no Brasil. Em dez anos multiplicamos o serviço da TAP no Brasil em duas vezes e meio e tínhamos interesse no mercado. Além disso, éramos uma empresa de manutenção de aviões, não só da TAP, mas de terceiros em Portugal. E tínhamos dificuldade de crescimento devido à falta de espaço no Aeroporto da Portela, em Lisboa. Então, houve interesse pela VEM. A TAP é uma empresa 100% do governo português – na época era, hoje passou por um processo de privatização. Então, obviamente tive que conversar com os Ministros envolvidos nas áreas diversas. Em princípio, S. Ex.^{as} me deram apoio, mas com muita cautela, porque sabiam da situação da Varig e foram muito objetivos e muito claros em dizer: muito cuidado para não herdar os passivos da Varig. E assim o fiz. Contratei auditores e advogados, que me explicaram muito claramente que seria possível estarmos isentos dessa herança de passivo se comprássemos ativos de uma empresa em processo de recuperação judicial, desde que aprovado pela assembleia de credores e autorizado pelo Juiz da Vara empresarial devida. Dessa forma, não herdaríamos passivos. O risco de se herdar passivos nessa situação era imenso. Para se ter uma ideia, nessa época a TAP tinha trinta e dois aviões – se não me engano –, e a Varig tinha cento e vinte aviões. Além do que, as dívidas da Varig eram de um nível completamente diferente da TAP. Tranquilizada pelos pareceres recebidos, a TAP apresentou proposta no valor de sessenta e dois milhões, que era o valor mínimo que poderia apresentar, mas era exatamente o valor necessário para resolver o problema da Varig



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

7

nos Estados Unidos. Este valor nos foi pedido, e eu, pessoalmente, estive numa assembleia de credores da Varig para confirmar que essa era uma proposta firme. Sabíamos que existiam outros competidores nesse processo, outras empresas que também estariam apresentando propostas. Foi-nos pedido também que confirmássemos com o Juízo de penhora de Nova York que havia a possibilidade de penhora desses aviões numa data muito próxima, o que me obrigou, a quase em dois dias, tomar um avião e ir para a Nova York e confirmar, perante a Corte de Nova York, que a TAP estaria interessada nessa aquisição. Soubemos que também outro interessado pelo menos teria dito e feito a mesma coisa. Tivemos de formar uma SPE, porque assim o determinava o processo da assembleia de credores, que teria de ser formada uma SPE para aquisição das duas empresas. Formamos a Aero-Lb, mas havia ali o envolvimento da compra de uma empresa aérea. A Varig Log era uma empresa aérea de transporte de cargas. Por isso, não poderíamos, de acordo com a lei, adquirir essa empresa sozinho. Podíamos ter acesso somente a 20% do controle dessa empresa. Quando formamos a Aero-Lb, por determinação da assembleia, trouxemos junto investidores brasileiros, um fundo de investimentos brasileiro, que ficou com 80% dessa empresa. Em conjunto, a Aero-Lb formada, fez a proposta definitiva de aquisição. Fomos vencedores. Fomos aprovados em assembleia de credores. Fomos autorizados pelo Juiz da 8.^a Vara Empresarial, Dr. Ayoub, com quem tive a oportunidade de conversar pessoalmente e saber da nossa responsabilidade nesse processo todo, em que tudo teria de ser pago a tempo e a hora e tudo mais. Mas a ordem do Juiz, também da 8.^a Vara, foi emitida não só autorizando a compra, mas dizendo que, dada a velocidade do processo, seria obrigatório que durante trinta dias após a aquisição fosse feita uma reavaliação do valor dessas duas empresas para que ela pudesse ser submetida a novo concurso, ou seja, foram contratados auditores, empresas independentes para verificar qual o valor da Varig Log e da VEM. Feito isso, rezava a decisão da 8.^a Vara Empresarial que as duas empresas iriam a novo concurso.

(Chega o Ex.^{mo} Sr. Ministro Hugo Scheuermann e retira-se a Ex.^{ma} Sr.^a Ministra Delaíde Miranda Arantes.)

O Sr. Fernando Abs da Cruz Souza Pinto (TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.) – (Continuando.) A TAP também, obviamente, participaria e teria direito de preferência, ou seja, se houvesse uma proposta de valor maior, poderíamos igualar esse valor e teríamos a empresa conosco. Apareceu, então, a oferta da Volo do Brasil S.A., empresa muito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

8

semelhante à Aero-Lb formada por capitais estrangeiros e também por sócios nacionais, justamente para a aquisição, e ofereceu um valor superior, que a TAP não acompanhou. Então, essa empresa retornou; a TAP passou não mais a ter os direitos dessa empresa como empresa adquirida. Posteriormente, a Aero-Lb foi extinta, porque não tinha mais razão de existir, uma vez que os 80% de obrigatoriedade de empresa nacional deixavam de existir com a VEM, por ser uma empresa de manutenção. De certa forma, a TAP financiou essa dificuldade da Varig durante trinta dias. Eu diria que esse foi o processo de aquisição. Prossigo, uma vez que me restam quatro minutos, para contar um pouco da história do saneamento e da operação dessa empresa: a Varig era a principal cliente, ganhou fôlego com essa venda, conseguiu continuar a operação; na realidade, operou por mais cinco anos, mas, ao longo do tempo, iniciou uma redução constante de aviões e de destinos. A redução de aviões era algo crítico, porque era menos serviço de manutenção para nós, pois a Varig era a principal cliente, e menos destinos. A Varig, ao longo do tempo, cancelou trinta e três destinos, e a VEM era a responsável pela manutenção, nesses destinos, dos aviões da Varig, o que nos obrigou a extinguir essas trinta e três bases ao longo do País, que eram servidas pela Varig e deixaram de ser. Tivemos de encerrar as bases, tivemos de extinguir dois mil postos de trabalho – tínhamos cerca de quatro mil funcionários – e a TAP pagou todas as rescisões de acordo com a lei para os dois mil trabalhadores; foram mantidos dois mil e cem. Prosseguimos com forte investimento em treinamento, mas antes de tudo tivemos de pagar e regularizar todos os salários atrasados que essa empresa trazia, assim como as obrigações sociais; foi uma regularização geral. O investimento em treinamento teve como objetivo transformar a VEM de empresa que reparava *boeings* em empresa que reparava não só *boeings*, mas também *airbus*. Foi todo um investimento em treinamento, em ferramentas, e, principalmente, na formação dos trabalhadores. Tínhamos um grande problema com o Fundo de Previdência Aerus, que já tinha passado por várias situações e estava em situação falimentar. Era uma grande preocupação para nossos trabalhadores; durante muitos anos trabalhamos para tentar trazê-lo de volta para algo que fosse mais sólido, e conseguimos: transferimos para o Fundo Petros. Foram duzentos milhões de reais de ativos dos trabalhadores transferidos para o Fundo Petros. Também ao longo desse período, tínhamos identificado fortes passivos tributários, todos da época da VEM como empresa. Sendo empresa independente, havia os passivos tributários que foram saneados, parte via



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

9

administrativa, parte via Judiciário, parte quitada no Programa Refis, mas ainda temos parcela em discussões administrativas para ser saneada. Hoje em dia, outro grande problema é a privatização dos aeroportos. Há um risco muito sério de aumento de custo, porque somos usuários de áreas de aeroportos imensas. E, com a privatização, há uma possibilidade de crescimento. Para resumir, foram doze anos de perdas contínuas nesse negócio, totalmente suportadas pelas finanças e pelos acionistas, no caso, a TAP. Estamos chegando perto – este ano é importante para nós – de conseguirmos o saneamento da empresa.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Dr. Fernando, peço que conclua, por gentileza.

O Sr. Fernando Abs da Cruz Souza Pinto (TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.) – Pois não. Minha última frase é: nossa esperança – ainda não é perspectiva; é esperança – é a de que venhamos a atingir o equilíbrio em 2018. Muito obrigado.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Obrigado ao senhor pela exposição. Passo a palavra, em seguida, ao Sr. Denis Rodrigues Einloft, Representante do Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, a quem concedo os quinze minutos regulamentares.

O Sr. Denis Rodrigues Einloft (Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre) – Boa tarde, eminente Ministro Caputo Bastos, em nome de quem saúdo os Ministros e Ministras aqui presentes. Cumprimento também a advocacia, na figura do meu amigo Nilton Correia, que hoje a vida nos coloca em lados opostos para essa discussão, e a sociedade aqui presente. Vejo esta oportunidade em que o Tribunal se abre e ouve a sociedade como uma forma de esclarecimento. Diferentemente da linha do Dr. Fernando, procuro trazer o olhar do trabalhador, como Representante do sindicato, e não o olhar do empresário que teve as agruras e fez todos os esforços para levar o negócio adiante. É o olhar do trabalhador; o olhar do Celso e do Osvaldo, Representantes do sindicato, e que passaram também por todo este processo. Sabemos que a VEM, atual TAP, é oriunda de dois departamentos da antiga Varig: o Departamento de Logística, que virou Varig Log e especialmente o Departamento de Manutenção, que virou a VEM, atual TAP. Essa informação é importante porque no desenrolar do processo e principalmente no final da minha fala, voltaremos para essa origem. Esse departamento e esse processo, quando se estabelecem como pessoas jurídicas, fazem a transferência de funcionários. Os funcionários do então Departamento de Manutenção,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

10

contratados com registro na Carteira pela Varig, passam para a VEM, e é apostado, na Carteira de Trabalho, um carimbo anotando essa transferência. Não haveria dúvidas de que a empresa assume a condição de empregadora desses trabalhadores. Mais adiante, quanto à recuperação e à falência da Varig – o ponto de divergência é que os trabalhadores entendem que a aquisição se deu não no processo, mas de forma anterior –, tem-se que toda unidade produtiva, toda atividade de manutenção desenvolvida sempre se deu por funcionários da Varig transferidos.

(Retira-se a Ex.^{ma} Sr.^a Ministra Maria de Assis Calsing.)

O Sr. Denis Rodrigues Einloft (Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre) – (Continuando.)

Mais avante, após a falência e o processo de recuperação, existiam funcionários do Departamento de Manutenção, com Carteira assinada pela Varig, que, por motivo de afastamento previdenciário ou de licença, não acompanharam esse procedimento e não tiveram a assunção do empregador pela VEM, atual TAP. O que acontece a partir de então, isso já até para além do processo de recuperação, indicando a responsabilidade da TAP ou, no mínimo, a condição solidária e responsável? A TAP absorve esses trabalhadores, reconhece alguns deles como seus empregados. Quanto àqueles que ela não reconhece como seus trabalhadores, há o ingresso na Justiça do Trabalho para o reconhecimento da condição de sucessora e de então empregadora. A Justiça do Trabalho, com decisões sucessivas e já transitadas em julgado, assim reconhece a TAP como sucessora e empregadora desses funcionários da antiga Varig. Não bastasse isso, existe outra situação que identificamos no Sindicato dos Aeroviários, questões de benefícios e direitos vinculados ao contrato, como o plano de saúde, em que esses trabalhadores então do Departamento de Manutenção não tiveram assegurados ao longo do processo os mesmos benefícios. Novamente o sindicato, de forma individual e também por ações coletivas, busca o reconhecimento do plano de saúde, da manutenção dessas condições de trabalho, em que novamente a Justiça do Trabalho reconhece a condição de empregadora e sucessora. Para alguns deles, espontaneamente a TAP reconhece essa condição. Então, sob o olhar do empregado, temos que, sem dúvida alguma, existe uma linearidade na sucessão. Ele foi empregado da Varig, do Departamento de Manutenção, da VEM e da TAP. Fica claro isso. E até todo esse processo que se dá, das questões envolvendo os direitos trabalhistas, deixa mais claro ainda a inequívoca condição de grupo econômico. Inclusive nos processos judiciais que já se trabalharam na Justiça do Trabalho e na 4.^a Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

11

em especial, vemos que, em um primeiro momento nas ações, a VEM e a atual TAP negava a condição de grupo econômico. Depois, na medida em que isso foi demonstrado e que ficou claro que existia essa condição, ela muda e segue outra linha de tese, em que todos os processos, e ao menos os defendidos pelo sindicato, o que identificamos é que eles reconhecem essa condição de grupo econômico como empregadores e pretendem daí a limitação dos créditos, em uma das teses até 2005. Quer dizer, ela está reconhecendo a condição de empregadora. Acho que esse é um elemento interessante e que nos coloca na divergência, ao contrário dos colegas, que independente do processo de recuperação judicial, a TAP deu todas as condições e sinalizações de que era empregadora, inclusive para além do processo de falência da Varig, tanto pela assunção desses funcionários que, por um motivo ou outro, especialmente benefícios previdenciários, não foram repassados, como também os direitos trabalhistas inerentes. Isso é uma condição que mostra, evidentemente, o reconhecimento pela própria empresa do grupo econômico. Além disso, há a questão que evidenciamos no processo. Embora a audiência pública não seja para questões jurídicas, é importante observar que nos processos, em toda a discussão, a própria empresa, quando recorre, pretende a limitação no período então que ela integrou esse grupo econômico. Então, ainda que diverjamos na questão do momento de aquisição, no momento em que se deu essa transferência, que a Aero-Lb antecipa e adquire ações da Varig para depois se legitimar no processo de recuperação judicial, vemos que existe um contexto jurídico claro, objetivo, de que ela assume a condição de empregadora. Acho que esse é um contexto que não pode passar despercebido na avaliação, principalmente quando fazemos a análise dessa situação, não só sob o olhar econômico, que é relevante, mas sob o olhar da ciência do Direito do Trabalho, que hoje é muito atacada e discutida, mas tem princípios norteadores que determinam uma questão para regulamentar essa questão de fato. E todos esses aspectos que identificamos e pontuamos dão conta da existência dessa responsabilidade. Então, a ideia do sindicato e o contorno da nossa exposição é justamente passar esse viés, não do empresário, mas sim do trabalhador, que se vê identificado claramente com a TAP. Ele vê a TAP como empregadora e até a própria TAP, que espontaneamente absorve alguns outros por força de decisão judicial, com os benefícios aos trabalhadores. Agradeço a oportunidade e muito obrigado.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Nós é que agradecemos, Dr. Denis. Em sequência, concedo a palavra ao Sr. Élnio Borges Malheiros,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

12

Representante da Associação de Pilotos da Varig. Concedo a V. S.^a os quinze minutos regulamentares.

O Sr. Élnio Borges Malheiros (Associação de Pilotos da Varig) – Sr. Presidente, demais membros da Mesa, senhoras e senhores presentes, cumprimento todos, esclarecendo que não sou advogado, sou um trabalhador, um cidadão brasileiro, que até há pouco mais de dez anos acreditava piamente que haveria de se respeitar a lei, tinha confiança plena de que a lei seria respeitada. Não só eu, a Associação de Pilotos da Varig, juntamente com as associações de tripulantes da companhia, reuniu-se bem antes até do começo do processo de recuperação, num esforço de salvar essa companhia, que não merecia, de fato, ter sido destruída como foi. Colhemos no processo de recuperação judicial mais de três mil procurações de colegas, diretamente nos dando representação de cerca de 60% dos créditos que foram apresentados como créditos trabalhistas, e, a partir de 2006, do começo do segundo semestre de 2006, recebemos um alerta que preciso repetir aqui para os senhores: “Bem-vindos ao tempo real do mundo dos mercados emergentes, onde a esperteza e a rapidez de raciocínio atropelam as leis e regras na definição dos acordos”, de autoria do Sr. Chan Lap Wai, num *e-mail* que está acostado na 17.^a Vara Cível de São Paulo, na luta que posteriormente ele e os quatro brasileiros que se prestaram ao papel que o Juízo da 17.^a Vara chamou de “laranjas” para adquirir uma empresa sócia da Varig, comprada pela TAP juntamente com a VEM, e esta sócia adquirir a Varig. E a partir daí chegamos aqui, hoje, graças a esse incidente, para discutir ou para tentar contribuir em relação à pretensão de que a TAP venha a se eximir da condição de sucessora de responsabilidades trabalhistas da própria Varig, do grupo Varig, tendo adquirido a VEM, sob a égide do art. 60 da Lei de Recuperação Judicial, supostamente. Essa é uma nova oportunidade, a nosso ver, de que o TST recoloca a questão sob o império da efetiva justiça. É com essa esperança, ainda viva, que fazemos chegar a V. Ex.^{as} as presentes considerações. Responsabilidade minha pessoal, em que pese representando a Associação, milhares de colegas, e sei que somos cinquenta mil, considerando nossas famílias. Doze mil colegas trabalhando ativamente, o último ano sem receber salários, praticamente, e os últimos seis meses sem salário nenhum, na tentativa de manter os senhores e as suas famílias, que certamente nos deram o prazer de transportá-los, sendo conduzidos com segurança o tempo inteiro, até entregarem essa empresa como se fosse a recuperação, a própria recuperando graciosamente a esse senhor que coloca em palavras concretas no papel o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

13

que ele imagina do que seja o Brasil a sua justiça. A hipótese de aquisição das ações de controle das empresas VEM e Varig Log pela TAP, sob o escudo do art. 60 da Lei n.º 11.101/05 é, no mínimo, absurda, porque, como está registrado nos autos, foi feito formalmente sob a égide de outros artigos, de um especificamente, final, o art. 66. Além do que, o que foi aprovado em assembleia, em relação a essa venda dessas duas empresas, jamais foi cumprido. Também faz parte dos autos, está registrado claramente. À fl. 13.371 do processo que se convencionou chamar de “Recuperação da Varig”, no dia 3 de novembro de 2005, o juízo registrou que seria autorizado. Na fl. 13.373 desse mesmo registro, a decisão define que foi apresentada aos credores a proposta – ao final não cumprida, repito – sob determinação da alínea f do inciso I do art. 35 da Lei n.º 11.101/05, c/c seu art. 66 – nenhuma relação com o art. 60. Essa alínea f é: “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”; e pode ser submetida à assembleia, e assim foi feito. E o art. 66: “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial” – que era o caso – “o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz”; que foi o que aconteceu. Isso está registrado – nessas folhas que eu falei – pelo Juízo da Vara Empresarial. Foi apresentada aos credores nesses termos e com uma condição, instada pelos que então governavam o Brasil, disponibilizando o BNDES para financiar em 2/3 um valor correspondente à avaliação destes dois bens – que naquele momento nos era colocado como trezentos e oitenta milhões de dólares – para viabilizar com sessenta e dois milhões de dólares a mitigação de um processo correndo em Nova Iorque e que foi provocado pelo grupo que controlava, então, a empresa, que entrou supostamente de fora para salvar a empresa e que deixou de pagar o *leasing*, isso mesmo quando em março de 2005 a Varig fazia o seu maior caixa da história de setenta e sete anos deste mesmo mês. Ou seja, trezentos milhões de dólares, e se eu fosse dono de uma empresa de aviação, o Presidente Fernando Pinto – aqui presente – se ainda fosse nosso Presidente, certamente usaria esse dinheiro inicialmente para pagar o *leasing* das aeronaves. Poucos dias depois, seis dias para ser mais preciso, víamo-nos à frente de um negócio que seria financiado pelo BNDES, com noventa dias de prazo para uma *due diligence*, uma nova avaliação para confirmar, talvez mais até que os trezentos e oitenta milhões de dólares, transformados em uma venda por sessenta e dois milhões de dólares e ponto final. Dos ativos que teoricamente poderiam recuperar de fato a empresa. A partir daí, tivemos a condução de um processo que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

14

simplesmente esticou o quanto pode e, no final, vende a própria recuperanda como se isso pudesse recuperá-la. Vende a própria recuperanda. E “vende” é um verbo deveras mal utilizado, porque uma venda pressupõe uma troca de um bem por um valor; foi dado graciosamente. É como se vendessem um apartamento e o comprador se comprometesse a investir na reforma do próprio apartamento que ele vai usar algum dinheiro. Isso foi feito em relação à Varig Log depois que a Volo conseguiu elevar a Varig Log. O valor finalmente em que foi feita a transação foi inferior a 15% das avaliações que existiam, inclusive uma da Deloitte, que era o próprio administrador judicial. Mesmo se não fosse essa a condição, o art. 60 da Lei n.º 11.101/05 é literal ao estabelecer três condições de validade para o possível benefício não sucessório. Que a alienação judicial seja de filial ou unidade produtiva do devedor. Nem a VEM nem Varig Log podem se inscrever nessas duas categorias, não são filiais nem nunca foram unidades produtivas isoladas, foram transferidas ações de controle, parte das ações totais. Que a alienação estivesse prevista num plano de recuperação aprovado. Não havia plano de recuperação aprovado, havia uma proposta que foi até rejeitada, foi alterada. O plano que foi votado, apesar de apresentado pelo então Presidente da Varig, o Sr. Bottini, foi um plano feito pelos trabalhadores e, depois, distorcido ao longo desse processo de fraude que se chama de recuperação. E que a referida alienação tem de ser conduzida estritamente de acordo com o rito previsto no art. 142. O que também não aconteceu; de maneira nenhuma, aconteceu. Nenhuma das três condições necessárias para o art. 60 ser invocado foi satisfeita. Para que não reste dúvida. VEM e Varig Log nunca foram filiais nem unidades produtivas da Varig. A venda da VEM e da Varig Log para a TAP não se deu em obediência ao disposto no art. 142. E a aquisição da VEM e da Varig Log pela TAP ocorreu seis dias após a autorização, sob a égide do art. 66, no dia 9, enquanto o plano de recuperação judicial aprovado só ocorreu no final do mês seguinte e tampouco previa essas alienações ou qualquer questão semelhante – este primeiro plano. Além disso, o art. 60 – e reporta-se até às condições da própria Varig Log, mas serviria também para qualquer um, se a VEM viesse a comprar a Varig em algum momento – obriga, no seu parágrafo único, visitar-se o disposto no art. 141 da mesma lei. Isso não pode ser esquecido. E, ao se fazer isso, verifica-se claramente que esse benefício de não sucessão não se estende ao sócio nem à sociedade controlada pelo devedor. Nem poderia, porque, se acontecesse assim, seria fácil fazer-se o que, aparentemente, está dando certo até agora: um sócio separa-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

15

estrategicamente da empresa em recuperação e a compra, ou compra qualquer ativo dela, e fica isento de recuperação. Caso não se visite – como não se tem visitado – o disposto no § 1.º do art. 141 da lei, é isso que acontece. Esses são fatos – como o Ministro Presidente da sessão hoje, o Ministro Caputo Bastos, solicitou que apontássemos – que existem na lei. São fatos que também os nossos Advogados e até a nossa consciência de cidadãos que acreditam na moral, na ética e na sociedade acreditávamos que seriam cumpridos. Acreditávamos nisso até quando votamos, inicialmente, naquela proposta que o Governo Federal, por meio da BR Distribuidora, da Infraero e do Banco do Brasil, atravessou uma assembleia de credores em que se decidiria a aprovação de um plano e pediu para suspender porque o BNDES não permitiria a venda desses ativos a preço vil. E, menos de seis dias depois disso, o que vimos foi exatamente a venda a preço absolutamente vil e, doze anos depois, o que temos são pessoas à míngua, sem condição absolutamente financeira, muitos tendo-se suicidado, sem fundo de pensão, tendo trabalhado, anos, décadas, seriamente e expostos a uma situação, na maior parte das vezes, abjeta. Nenhum dos senhores gostaria de passar o que os trabalhadores da Varig e suas famílias estão passando. Não é uma situação que possa ser admitida, muito menos, parece-me, com sinceridade, numa Casa destinada a ver sobre os direitos do trabalhador, que se sabe, claramente – e, nesta situação, é fácil de verificar –, é a parte fraca da relação e é impedido absolutamente. O que sentimos hoje é que a letra da lei é arguida a cada momento que pretendemos alguma coisa: isso a lei não permite, está precluso, não é possível; e, quando os nossos direitos são vistos, temos de examinar o efeito para as empresas, o efeito para os terceiros. É muito duro para nós. Muito obrigado.

(Chega o Ex.^{mo} Sr. Ministro Augusto César Leite de Carvalho.)

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Eu é que agradeço o Sr. Élnio pela sua exposição. Já de logo, passo a palavra ao Sr. Sérgio Murilo Santos Campinho, que representa, nesta audiência, a Confederação Nacional da Indústria.

O Sr. Sérgio Murilo Santos Campinho (Confederação Nacional da Indústria) – Boa tarde a todos. Boa tarde, Sr. Ministro Relator, que preside a sessão. Boa tarde aos demais Ministros, ao Subprocurador-Geral do Trabalho. A Confederação Nacional da Indústria vem a esta tribuna fundamentalmente para defender uma tese jurídica que entende ser geral, por isso ela está no TST. Ela não tem, assim, uma relação direta com o caso em si, mas como uma entidade de representação da indústria, do empresariado, que tem por escopo ver bem aplicada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

16

essa questão da sucessão ou não na recuperação traduzida no art. 60, parágrafo único. Até porque, na célebre ADI 3934, do DF, a confederação participou como *amicus curiae*, defendendo a higidez desse dispositivo. É óbvio que cada causa tem as suas particularidades, tem os seus elementos humanos de grande sensibilidade, mas o escopo maior da confederação é contribuir com a seguinte tese jurídica, que pode se aplicar em todos os casos, na medida em que o objetivo do recurso repetitivo é traduzir uma tese jurídica. Qual é o entendimento fundamental sobre esse aspecto do parágrafo único do art. 60? A princípio, estamos diante de uma norma excepcionalíssima, que isenta da sucessão, porque geralmente quem adquire ativo, quem adquire empresa, sob que roupagem se queira dar, automaticamente é o sucessor daquelas dívidas. Neste caso, isso se rompe, dado o caráter excepcional dessa aquisição, feita no âmbito de um processo de recuperação judicial. O que fundamenta esse aspecto? Inicialmente é a busca de dinheiro, entrando no caixa da recuperação para pagar aos credores. Isso só se terá se realmente o adquirente desse ativo ficar imune à sucessão. Experiências pretéritas da lei anterior mostravam que o que se vendia em falências, em concordatas de ativos, eram sucatas; eram preços absurdos, ínfimos. O que se dá em garantia para o adquirente dessas chamadas unidades produtivas ou filiais? Na verdade, não se tem um conceito definido. A doutrina tem tentado e há desencontros em definir o que seria essa unidade produtiva. Poderia ser o quê? Uma fábrica destacada, ou seja, uma parte do estabelecimento que é adquirido ou parte do ativo revertido para uma sociedade com propósito específico, para ser ela adquirida, ou a própria devedora, a sociedade de recuperação cindida, e parte do seu ativo formará outra sociedade, uma SPE, para ser vendida. Enfim, esse conceito é muito elástico, ele passa pelo rol daqueles atos de recuperação do art. 50 da Lei, que é exemplificativo. O certo é que, se essa alienação se dá em juízo, se essa alienação é aprovada pela assembleia de credores e conta com a chancela judicial, estariam vivificados os pressupostos para isentar o adquirente da sucessão. Essa é a tese jurídica que entende cabível a confederação, sob pena de gerar insegurança jurídica para aqueles que adquiram. E há peculiaridade, qual seja, muitas vezes a venda é antecipada, antes do plano que vem depois a ser aprovado. Todavia, essa venda sendo antecipada com autorização judicial, aprovada pela assembleia, em tese, pelo menos, deve dar a segurança jurídica desejável ao adquirente, no sentido de ficar justamente imune à condição de sucessor. Esta é a preocupação única da confederação, ou seja, que se estabeleça uma tese diante desse caso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

17

concreto, mas que não venha a ruir a estrutura do art. 60, *caput*, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. São essas as breves palavras que se quis deixar aqui consignadas, agradecendo a oitiva de todos. Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Retira-se o Ex.^{mo} Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.)

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Muito obrigado, Dr. Sérgio. Passo a palavra ao Sr. Otávio Bezerra Neves, Representante da Associação dos Participantes e Beneficiários do Aerus. V. S.^a tem a palavra pelos quinze minutos regulamentares.

O Sr. Otávio Bezerra Neves (Associação dos Participantes e Beneficiários do AERUS) – Boa tarde, Sr. Ministro Caputo Bastos, Srs. Ministros, Srs. Advogados e pessoas aqui presentes. Talvez eu tenha aqui um privilégio especial, porque sou advogado e fui, por acaso, o autor da ADI 3934, fui o subscritor do RE n.º 583955 no Supremo. Particpei dos dois julgamentos, fiz a sustentação oral nos dois julgamentos, então, talvez, eu tenha aqui mais conhecimento de causa – pelo menos por ter estado presente – do que qualquer outra pessoa, em relação ao que aconteceu no Supremo Tribunal Federal, nas duas decisões que estão hoje formando a jurisprudência deste Tribunal em relação à questão da sucessão trabalhista e da interpretação do art. 60 e, por consequência, estão proclamando a inexistência de sucessão trabalhista na aquisição das unidades produtivas isoladas. Dito isso, apenas para me apresentar, confesso que hoje, se o tempo pudesse voltar, eu não teria proposto nenhuma ação nem teria subscrito o recurso extraordinário, porque vejo com muita tristeza a forma como tudo isso está conduzindo a jurisprudência deste Tribunal. Inicialmente, porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade não arguia a inconstitucionalidade do art. 60, mas do §1.º do art. 141, em um trecho muito infeliz, utilizado pelo Legislador, em que ele dizia basicamente o seguinte: “O objeto da alienação” – no caso de falência – “estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária” e as derivadas da legislação do trabalho. A minha arguição de inconstitucionalidade era de que nenhuma lei ordinária pode criar uma classe específica de pessoas ou de adquirentes que vá ser exonerada do cumprimento de obrigações de um arcabouço legislativo, que é o escrito aqui. Então eu dizia que era inconstitucional, porque ninguém pode estar isento de cumprir obrigações de uma legislação inteira por outra lei. Criou-se aqui uma condição que, a meu ver, é impossível, por isso arguimos a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

18

inconstitucionalidade. Quando fiz a arguição de inconstitucionalidade, incluí na inicial uma declaração de constitucionalidade do art. 60 para dizer basicamente o seguinte: se considerarem inconstitucional o inciso II do art. 141, dizendo que não sucedem nas obrigações derivadas da legislação do trabalho, que proclamem também, desde logo, que é constitucional o §1.º do art. 60 na parte em que ele não se refere à legislação do trabalho, porque o art. 60 é diferente do art. 141, e lá não há menção nenhuma à exoneração do adquirente em dívidas trabalhistas ou qualquer obrigação de natureza derivada da legislação do trabalho. Essa foi a minha intenção quando propus. E propus, na época, a ADI em nome do PDT, porque queríamos – e os trabalhadores, na época, também pensavam que esse seria o momento mais adequado – que o Supremo Tribunal Federal proclamasse essa constitucionalidade exatamente para permitir que, tanto a Justiça do Trabalho em primeiro grau quanto em segundo grau e até no próprio TST, pudesse, com tranquilidade, examinar essa questão sem que houvesse alguma discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo, e já com a proteção de uma decisão do Supremo. Pois bem, o que o Supremo julgou nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, que é uma ação de controle concentrado e não dizia respeito ao caso concreto da Varig – nem poderia dizer, porque, na verdade, o controle concentrado estava examinando somente a lei –, foi que o dispositivo, como estava escrito, era constitucional, tanto que ele não mudou nada e o Supremo nem poderia ousar fazer uma adição de texto na lei para colocar, no art. 60, que o adquirente estava isento de obrigação trabalhista.

(Retira-se o Ex.^{mo} Sr. Ministro Alexandre de Souza Belmonte.)

O Sr. Otávio Bezerra Neves (Associação dos Participantes e Beneficiários do AERUS) – (Continuando.) No dia seguinte ao julgamento dessa ADI, foi julgado outro recurso meu, que também serve hoje de base para toda jurisprudência que está se formando no TST, que foi o RE n.º 53955, o qual versava sobre um conflito de competência que havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e dizia que a competência para julgar uma causa trabalhista, na hipótese de uma recuperação judicial, era do Juízo da Vara de Falência ou, no caso do Rio de Janeiro, da Vara empresarial onde se processava o caso Varig. A discussão era de uma preliminar de competência, ou seja, o que o Supremo estava julgando num julgamento desse conflito de competência, que era em sede de recurso extraordinário, era se a competência para julgar a causa era da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, porque a empresa, que era ré



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

19

na ação trabalhista, estava sob processo de recuperação judicial. Não puderam e não tinham como entrar no mérito e não teriam como, no julgamento de um recurso extraordinário de uma questão preliminar, que é de competência, adentrar no mérito da causa. Tanto não o fizeram e apenas proclamaram que compete à Justiça da recuperação judicial, ou seja, à Justiça Comum decidir quanto ao crédito trabalhista que está em discussão dentro da recuperação judicial, e à Justiça do Trabalho processar e julgar a causa trabalhista como, aliás, passou a ser feito, desde então. Só que não houve, neste caso específico, nenhuma decisão a respeito da sucessão trabalhista. As decisões neste Tribunal estão se formando com base nesses dois precedentes jurisprudenciais que, infelizmente, não trataram dessa matéria. Apesar disso – tenho conhecimento porque advogo vários casos –, tem-se formado aqui uma jurisprudência de que o art. 60, hoje, se aplicado, não permite a sucessão trabalhista do adquirente da unidade produtiva isolada. Essa conclusão está sendo construída aqui com a premissa errada de que foi decidida no Supremo Tribunal Federal. Faço essa reserva com a autoridade de quem participou dos dois processos, redigiu as duas peças e participou dos dois julgamentos. Além disso, destaco que isso é no que se refere à interpretação dessa lei, e essa interpretação precisa, eminente Sr. Ministro, ser muito mais esmiuçada do que está acontecendo, sob o risco de que hoje se cria um precedente de aplicação obrigatória em todos os processos com o dogma de que, se uma empresa for adquirida dentro de um processo de recuperação judicial, o adquirente está completamente isento da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas. Isso deve ser aferido em cada caso, que deve ter uma peculiaridade. E mais: os juízes e o Judiciário Trabalhista têm de ter a liberdade de examinar se, em cada caso, há fraude; se há ou não aplicação do dispositivo contido no parágrafo 2.º do art. 141; se o adquirente daquela unidade produtiva era sócio ou não da empresa em recuperação; se o procedimento, que foi levado a efeito pelo Juiz da Falência, foi correto. Adianto aqui que, no caso da Varig, a Varig Log, quando foi vendida para a TAP, na verdade, não foi vendida na totalidade. A Varig continuou com 5% das ações da Varig Log. Então, era uma sócia dela, e ela era dona de 5% do capital da Varig Log e foi até ao final. Até quando ela adquiriu a própria Varig, os 5% dessa aquisição ficaram na própria Varig. Então, a própria empresa em recuperação tinha esses 5% de participação na Varig Log. Vou mais adiante: querer aplicar o art. 60 ao caso da TAP, com a permissão vênica de V. Ex.^{as}, é um absurdo neste caso específico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

20

Primeiramente porque o art. 60, na verdade, trata de uma unidade produtiva isolada que tenha sido criada dentro da recuperação judicial. Essa não é a hipótese da VEM nem da Varig Log. A VEM e a Varig Log foram criadas muito antes, no ano de 2002. Foram criadas, constituídas como empresas independentes do mesmo grupo econômico, e a Varig- mãe ficou com o capital dessas empresas. No caso da VEM e da Varig Log, elas foram compradas pela TAP inicialmente por sessenta e dois milhões de dólares, que, na verdade, era um adiantamento que estava sendo feito do preço que seria aferido posteriormente. Sendo que dois terços desses sessenta e dois milhões de dólares foram financiados pelo BNDES. Então, fazendo uma conta que não consta do processo, mas que é real, a TAP só teria pago mais ou menos vinte milhões de dólares na aquisição dessas duas empresas. Só que ela tinha que dar uma opção de compra para as duas empresas ou para uma delas, a fim de ser exercida durante trinta dias pela Varig ou por alguma outra empresa que estivesse interessada. Neste caso específico, a Volo fez uma oferta de fazer essa compra por sessenta milhões de dólares, mas há um detalhe que não foi mencionado aqui a V. Ex.^{as}: a TAP recebeu 20% desse valor como indenização. Então, ela pagou vinte e recebeu doze, e, mesmo assim, dois terços desses vinte foram financiados pelo BNDES. Quer dizer, ela levou praticamente de graça a VEM. Depois disso, deveria ter sido feita – essa era a proposta inicial – uma *due diligence* para verificar qual era o valor real daquelas empresas vendidas, e aí sim, ela teria de fazer o pagamento do complemento do preço. Essa *due diligence* nunca foi feita. A VEM acabou sendo levada por esse valor irrisório. E mais ainda: ela foi levada não como uma unidade produtiva isolada nem como uma filial da Varig. As ações que a Varig possuía nessas empresas que foram vendidas não têm absolutamente nenhuma relação com o art. 60. O art. 60 fala de se criar uma filial, criar uma unidade produtiva isolada para vender, porque teria de se destacar isso da empresa que estava em recuperação. Ora, a VEM e a Varig Log, na época em que foi ajuizada a recuperação judicial da Varig, não entraram em recuperação judicial. Não é dizer aqui que elas não entraram porque eram subsidiárias e automaticamente teriam entrado. Não, isso não é verdade, porque outras duas subsidiárias da Varig entraram – a Rio Sul e a Nordeste. A Rio Sul e a Nordeste eram subsidiárias da Varig e entraram em recuperação. Se a VEM, então, estivesse com algum tipo de problema ou até para ela ser protegida, ou o adquirente ser protegido pelo art. 60, ela deveria ter entrado também em recuperação judicial, e aí sim, ser vendida uma unidade produtiva dela dentro de uma recuperação judicial dela, a VEM. Mas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

21

isso não aconteceu. Apenas as ações que a Varig tinha, que era uma empresa que pertencia ao mesmo grupo econômico é que foram vendidas. Então, não se tem como aplicar, juridicamente falando, ao caso concreto o art. 60. Além do que essa própria aquisição hoje, pelo menos pelas notícias que, por coincidência, colhi de uma revista portuguesa há mais ou menos uns seis meses quando estive em Portugal, estão sendo investigadas em Portugal, porque não houve uma autorização do Ministério das Finanças Português para que essa compra fosse feita. Parece-me que já andaram fazendo algumas buscas em casas de autoridades e algumas outras coisas, e há um inquérito em Portugal sobre esse assunto, sobre a compra exatamente dessa empresa, o que denota, de alguma maneira, alguma fraude dentro deste processo que autoriza essa responsabilização e nós aqui não podemos estar alheios aos fatos. Essa circunstância toda hoje deriva, talvez, de uma má análise que a TAP tenha feito à época da compra. Mas a OJ n.º 411 deste Tribunal menciona que o adquirente de uma empresa de um grupo econômico responde pelas dívidas, se a empresa estiver em dificuldade na época em que houve a compra. Essa é exatamente a hipótese. Ela comprou a empresa, sabendo que ela estava em dificuldade, sabendo que havia dívidas, pagando por elas um preço muito baixo e, depois, na verdade, acabou usufruindo disso e deve ser responsabilizada. Em síntese, o que entendo é que este Tribunal tem, sim, hoje um momento muito especial e pode exatamente examinar o alcance da Lei de Recuperação Judicial a essas aquisições e não pode hoje entender que o Supremo já decidiu essa questão porque, efetivamente, as duas decisões do Supremo Tribunal Federal não trataram do mérito dessa questão. É o que eu tinha a oferecer a V. Ex.^{as}. Muito obrigado pela oportunidade de estar aqui.

(Retira-se o Ex.^{mo} Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.)

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente de Mesa) – Muito obrigado, Dr. Otávio. V. S.^a fez uma referência à jurisprudência do Tribunal como absurda. Farei uma correção: posso usar a expressão “equivocada”?

O Sr. Otávio Bezerra Neves (Associação dos Participantes e Beneficiários do AERUS) – Sim, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente de Mesa) – Que conste, então, a palavra “equivocada”. Vamos guardar o procedimento que o Tribunal Adota. Na sequência, passo a palavra ao Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Representante da CUT Nacional. V. S.^a pode se utilizar dos quinze minutos regulamentares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

22

O Sr. Paulo Roberto Alves da Silva (CUT Nacional) – Ex.^{mo} Sr. Ministro Relator, Ex.^{mo} Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Ex.^{mos} Srs. Ministros, nobres colegas Advogados e Representantes empresariais de entidades de classe presentes nesta sessão, falo em nome da Central Única dos Trabalhadores. A grande preocupação é a de que, nas falências, por este País afora, acumula-se uma legião de trabalhadores que não recebem seus créditos sob as mais diversas explicações, mas que, no fundo, são sempre as mesmas: não há patrimônio que lhes garanta os seus direitos trabalhistas. A situação não é diferente no caso da Varig. É diferente, já se passam os fatos sob a égide da nova lei, que tem esse permissivo do art. 60 – muito bem discutido da tribuna pelo nobre colega que me antecedeu. O que, em última análise, poderá assegurar que o trabalhador receba os seus créditos, se não for o patrimônio da empresa? Uma estratégia que separa, no patrimônio, o ativo para um lado e o passivo para o outro – talvez V. Ex.^a mandará riscar a minha expressão –, considero infantil, porque o patrimônio só pode ser o complexo das relações jurídicas. Se eu destinar o passivo para ficar girando na atmosfera e o ativo para vender aos empresários em um leilão, quem pagará os trabalhadores? (Pausa.) Como isso é possível? Todo o fundo de comércio, digamos assim, pode ser apartado da dívida trabalhista, ser negociado. Aqui, os colegas que me antecederam demonstraram o quão tortuosos podem ser esses negócios, e os trabalhadores ficarão sem a única garantia que poderiam ter. No direito de propriedade, existe o direito de seqüela, ou seja, aquela prerrogativa que o credor tem de perseguir o bem em poder de quem quer que ele esteja para assegurar o seu crédito. Na relação jurídica que se discute dos direitos dos trabalhadores, algo semelhante tem de existir para a garantia: uma vinculação do patrimônio da empresa às dívidas trabalhistas sem qualquer possibilidade de se escamotear isso pela superposição de diversos negócios, por mais elegantes que sejam as denominações que se deem a essas estratégias empresariais. Esse é um aspecto que, desde logo, cabe distinguir, além de avançar para aspectos fáticos tão preciosos em uma audiência como esta. Por exemplo, foi muito bem destacado pelo nobre colega Denis, que falou em nome do Sindicato dos Aeroviários, que a TAP carimbou a Carteira de Trabalho dos trabalhadores como empregadora. Não estamos discutindo uma sucessão de natureza processual como sujeito passível de uma execução que sucede o empregador original, e sim, daquele que declarou que era responsável pelo contrato de trabalho. Como se aplicar uma premissa jurisprudencial fundada no art. 60 a um empregador que, perante seus trabalhadores, assumiu a titularidade ativa do contrato de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

23

emprego? Penso que não é plausível essa possibilidade. Também foi muito bem destacada aqui a relação societária entre o sucessor e o falido. Então cairemos na exceção que está no art. 141, § 1.º, que diz que não se aplicaria a regra do art. 60, aquela desoneração do patrimônio, quando o pretense sucessor era sócio do falido – tal e qual a situação dos autos, onde, de fato, a TAP foi sócia da Varig Log e da empregadora original. Nesse sentido, há a escusa legal da própria Lei de Falências, de não se aplicar essa desafetação do patrimônio do devedor. São essas as considerações para que não se adote uma fórmula que deixe os trabalhadores literalmente a ver navios. Muito obrigado.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Muito obrigado, Dr. Paulo. Não estou mandando riscar as expressões; apenas pondero que há expressões que não são condizentes com as explanações dos senhores. Talvez possamos colocar ingenuidade, porque infantil pode ter uma significância pejorativa. Ao fim, estaremos trabalhando com sinônimos, mas com algo mais próprio ao Direito. Mas estou guardando a integralidade dos pronunciamentos, que serão muito válidos para mim, para o Ministério Público e para todos os Ministros que participarão do julgamento. Agora passo a palavra ao Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior.

O Sr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior (Duque Estrada & Advogados) – Boa tarde, Sr. Presidente da Mesa, Ex.^{mo} Sr. Ministro Caputo, Ex.^{mos} Srs. Ministros, Ex.^{mo} Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho...

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Dr. Carlos Augusto, há necessidade, para a exposição do *Power Point*, de desligarmos a iluminação?

O Sr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior (Duque Estrada & Advogados) – Não, Excelência. Represento, tanto no caso Vasp como no caso Varig, as maiores carteiras individuais trabalhistas do Brasil. Tive a honra, da mesma forma que o Dr. Otávio teve, de participar, no Supremo, das definições – tanto no STJ, quanto nesta egrégia Corte e no Supremo Tribunal Federal –, pelo caso Vasp, da sistemática jurisprudencial do que é a responsabilidade da empresa ou não.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Com licença. Por gentileza, parem o relógio, porque essa foi uma explicação que acabei solicitando ao Dr. Carlos Augusto e não quero que ele seja prejudicado no tempo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

24

O Sr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior (Duque Estrada & Advogados) – Não há problema; espero esclarecer antes de terminar o tempo.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Podemos fazer com iluminação normal?

O Sr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior (Duque Estrada & Advogados) – Podemos sim, Excelência.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Ótimo. Tenha seus quinze minutos, Dr. Carlos Augusto.

O Sr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior (Duque Estrada & Advogados) – Tive a honra de poder participar relativamente à ação civil pública da Vasp, como autor de uma delas, da luta que houve após a criação do instituto da recuperação judicial pela nova lei – isso tanto nesta egrégia Corte, no STJ, quanto no Supremo – da definição de qual Corte iria definir quais os parâmetros para haver sucessão, grupo econômico. Quanto à Varig e à Vasp, nas supremas Cortes brasileiras, as lutas foram os parâmetros legais que hoje regem as decisões nessas Cortes. No caso da VASP, o Conflito de Competência n.º 105.345 foi muito claro, já transitou em julgado e disse que, aprovado o plano de recuperação judicial, se há alguma venda anterior à sua aprovação, na sucessão que houver, o grupo econômico será responsabilizado. Após a aprovação do plano de recuperação judicial, não; seja adjudicação, seja venda. Definiu-se. No Supremo, houve uma discussão sobre essa competência. No Conflito de Competência n.º 7.689, cujas duas partes eram o TST e o STJ, o Supremo disse quem era o responsável pelo julgamento final do grupo econômico. O Supremo, neste conflito, disse que cabia ao TST; não caberia ao STJ. O que acontece – serei o mais breve possível – no caso Varig? O Dr. Otávio foi esplêndido ao dizer do problema da sucessão, no caso da discussão no Supremo. No caso da VEM, existe um fator determinante: o que é mais claro não é nem a sucessão; é o grupo econômico. Por quê? Primeiramente porque o STJ já definiu que, após a aprovação do plano econômico – do plano, não da venda –, se a unidade produtiva for vendida, não cabe responsabilidade. Tudo bem. Não foi o caso da VEM; ela foi vendida quarenta dias antes. E mais: mesmo após ser vendida, como os senhores podem ver nesse *power point* da Serasa, a Varig – em recuperação judicial continuava com 10% da VEM. Ora, a unidade não foi vendida na sua integralidade. A Varig participou do lucro e dividia com a VEM e com a TAP. A pergunta é: como quer se beneficiar do art. 60, se ela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

25

ainda era sócia da outra? Excelência, apesar de não ser o caso, hoje, desta audiência pública, temos o mesmo problema no caso da Amadeus e da GE, que eram sócias, e que, na hora do aperto, o que elas fizeram? Venderam, sem aprovação da assembleia, as suas participações: uma de 50% e outra de 10% para que não viesse extensão. Concordo com V. Ex.^a quando diz que é um equívoco. Há equívoco em uma corrente deste Tribunal entender que caberia o art. 60. Não cabe o art. 60. O art. 60 é quando, em último caso como o STJ vem definindo, tão somente é vendida em sua integralidade; 100%. Não ocorreu isso. Esse Serasa é de 2007. É claro: A Varig tem 10% da VEM. O Dr. Fernando Pinto falou do risco. Ele é empresário. Em qualquer operação que um empresário faça, há o risco do negócio. Ele sabia do risco e sabia do alto lucro que a operação daria. Alegar que foi uma operação temerária, que ele sabia do risco... Ele sabia do risco. A CNI fala que temos de proteger. Temos, mas com responsabilidade. O que existe é uma irresponsabilidade. As empresas querem usufruir do ganho, do lucro, contra o trabalhador e querem dizer: “Compro e não me responsabilizo. Isso é problema seu. Estou arriscando meu dinheiro”. Você está arriscando seu dinheiro, porque você quer o resultado financeiro. Você sabe que essa operação, se for bem trabalhada, dará alto lucro para você – o que não é o caso aqui. No caso específico, o entendimento que venho defendendo em mais de mil ações trabalhistas contra o Grupo Varig é que especificamente contra a TAP não se aplica o art. 60. Elas continuam sócias, mesmo após a venda. Então, temos três fatores: a não aplicação do art. 60, porque não foi vendido em sua integralidade; foi vendida antes da aprovação do plano econômico, porque o plano econômico de recuperação judicial foi rejeitado na primeira vez, houve a segunda assembleia... Por último, porque é grupo econômico. Não há o que se discutir. O que esta egrégia Corte, no meu entender, precisa definir, Excelência, é deixar mais claro o aspecto de grupo econômico, responsabilidade. A OJ n.º 411 é perfeita, mas precisa ser melhorada, porque situações como essas da Varig e da Vasp – o processo da Vasp foi amplamente debatido, e o Ministro Pimenta foi Relator, na SDI, de um recurso sobre grupo econômico. O Ministro Scheuermann foi Relator de outro agravo. À época, V. Ex.^a não pôde participar, porque se deu por impedido. Mas essa ação da VASP (...) foi definida no TST, quanto à responsabilidade do grupo econômico. No STJ, nem se fala. No STJ há uma decisão de dezembro, da 2.^a Seção, que é muito clara e diz que grupo econômico, não estendidos os efeitos da falência para a empresa, que haja participação da parte, ela é responsável, sim, pelo pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

26

trabalhador. Eu trouxe, nesta apresentação, Excelências, os conflitos de competência. E são todos novos, de 2015, de 2016. Venho lutando, nesses conflitos de competência, nessas três egrégias Cortes, desde 2008, porque as decisões de compra e venda são anteriores. Hoje já há uma definição, o STJ já definiu isso. Acho que esta egrégia Corte definiu a competência quando o STJ já definiu essa competência. O que precisamos fazer é dar maior segurança jurídica para o trabalhador e para o empresário. Para o empresário em que sentido? Você quer comprar? Está certo, você tem o risco do negócio. Então, você faça um estudo de viabilidade econômica e verifique se vale a pena correr o risco. Ao trabalhador, sabendo que tem a sucessão econômica, sabendo que é grupo econômico, sabendo que a empresa continua a auferir lucro na operação. Por quê? Porque a VEM continuou a fazer a manutenção dos aviões da Varig até quando ela continuou a voar em 2006. A Varig parou de voar, efetivamente, quando ela foi vendida para a Gol em dezembro de 2008. No dia 14 de dezembro de 2008, os trabalhadores que foram escolhidos a continuar na VRG tiveram cancelada a sua contratação de trabalho na Varig. No dia seguinte passaram na Gol. E a VEM estava lá. A Varig não havia falido, ela faliu em 2010, continuou (...) com a TAP. Ora, é o caso claro de sucessão e grupo econômico. Esse é o meu entendimento. Agradeço a V. Ex.^{as} por terem nos dado autorização para vir expor a nossa tese. Acredito hoje que se V. Ex.^{as} derem esse norte que precisa ser dado aqui, como o STJ tem dado, haverá segurança jurídica para todos os lados, seja trabalhador ou empresa. Muito obrigado a todos.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Eu é que agradeço, Dr. Carlos Augusto. Como eu havia dito, não haverá debates sobre as exposições. Apenas questiono ao eminente Dr. Enéas se há alguma consideração para que seja anotada.

(Retira-se o Ex.^{mo} Sr. Ministro José Roberto Freire Pimenta.)

O Sr. Enéas Bazzo Torres (Subprocurador-Geral do Trabalho) – Sr. Presidente, depois várias leituras demoradas e agora com essas exposições, todas muito competentes sobre a matéria que está sendo objeto de investigação, verificamos o quanto é simples a tarefa de aplicar o direito. O grande problema é a elucidação dos fatos. Não obstante, sinto-me até convencido, depois do que ouvi aqui, a respeito do parecer que já emiti nos autos. Imaginei até que talvez algum outro rumo pudesse se apresentar para a perspectiva que vislumbrei, mas, até este momento, mantenho minha posição, a não ser que V. Ex.^a pretenda que outras questões sejam investigadas ou apuradas e possam ser submetidas ao Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

7/2/17

MB/LMG/LA

27

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – Muito obrigado. Ministro Hugo Scheuermann e Ministro Augusto, V. Ex.^{as} querem fazer alguma consideração?

O Sr. Ministro Augusto César – Estou satisfeito, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Hugo Scheuermann – Também estou satisfeito.

O Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Presidente da Mesa) – É exatamente isso. Talvez não seja tão difícil decidir, Dr. Enéas, quando se tem rigorosamente todo o arcabouço fático à nossa disposição e quando sobre ele podemos nos debruçar para aplicar o direito. Parece-me que, com todas essas exposições, atingimos a finalidade da realização dessa Audiência Pública, que, como eu disse no início, tinha como finalidade precípua o esclarecimento dessas questões fáticas de uma forma autêntica, como pude observar, por meio da exposição dos Representantes, que não são advogados, mas que se expressam muito bem, e dos Srs. Advogados, que também trouxeram essa realidade fática para que possamos examinar e decidir sobre essa intrincada questão. Agradeço sinceramente a presença dos senhores e declaro encerrada esta Audiência Pública.